



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.979 - SP (2019/0189402-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
THOMAZ FITERMAN TEDESCO - SP379321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER ROBERTO LOPES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a existência de notícias prévias sobre a prática do comércio ilícito pelo acusado, somada à apreensão de 90 g de maconha em sua residência – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

5. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.979 - SP (2019/0189402-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

THOMAZ FITERMAN TEDESCO - SP379321

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VAGNER ROBERTO LOPES DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VAGNER ROBERTO LOPES DOS SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2044471-09.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 46-47) e prestadas as informações (fls. 50-77), o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da ordem (fl. 80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.979 - SP (2019/0189402-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a existência de notícias prévias sobre a prática do comércio ilícito pelo acusado, somada à apreensão de 90 g de maconha em sua residência – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

5. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 21/2/2019, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 31, grifei):

A prova dos autos indica que **havia denúncias anteriores do envolvimento do indiciado Wagner por tráfico e, na apuração daquelas denúncias, policiais encontraram na casa dele cerca de 90 g de maconha, divididas em 27 porções.** Além disso, Wagner **confessou na fase policial a venda do entorpecente.** Logo, verifico que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, em relação ao autuado Wagner, de forma que a manutenção do referido acusado no cárcere é medida que se impõe a fim de se garantir a ordem pública, máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem a disseminação dos efeitos da conduta perpetrada.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 39-40, destaquei):

Com efeito, a despeito do alegado na impetração, a decisão guerreada que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública (fls. 30/33).

De fato, exsurtem indícios de autoria e materialidade e, em face das **circunstâncias do caso concreto, notadamente a existência de denúncia prévia, da suposta prática do delito ocorrer nas imediações de escola e diante da apreensão dos referidos entorpecentes na residência do paciente,** o qual, inclusive, **encontrava-se em cumprimento de liberdade provisória por outro feito** (fls. 26/27), traindo a confiança depositada nele pelo Juízo, afigura-se temerária a sua liberação, sendo imperiosa a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a teor dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

Neste contexto, as medidas cautelares diversas do cárcere não se mostram suficientes e adequadas à conduta em tese praticada, pois são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito brandas em relação ao ímpeto criminoso demonstrado pelo paciente, que **não se intimidou ante a proibição do nefasto narcotráfico e foi surpreendido mantendo em depósito e guardando os entorpecentes apreendidos.**

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a audiência de instrução foi designada para o dia 12/9/2019.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.**

Na hipótese, embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a existência de notícias prévias sobre a prática do comércio ilícito pelo acusado, somada à apreensão de 90 g de maconha em sua residência – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, **não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.**

Não olvido que o Tribunal *a quo* trouxe novos elementos para justificar a manutenção da prisão cautelar do réu, ao destacar que ele havia sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória em outro procedimento investigatório quando foi preso em flagrante, a fim de demonstrar o risco de reiteração delitiva. Porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, **não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente. Ilustrativamente: **HC n. 377.398/PE** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2017).

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Assim, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas positivadas no art. 319, I, IV e V, do CPP.

À vista do exposto, **concedo a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial; c) **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da custódia provisória se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se ao recorrente que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0189402-6

HC 518.979 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002832120198260571 20190000235142 20444710920198260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO THOMAZ FITERMAN TEDESCO - SP379321
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER ROBERTO LOPES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: RITA XAVIER BARRETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.